

EMENDA (RELATOR) Nº 4

Dê-se ao art. 14-A, acrescentado ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 14-A.** A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos, previstos no contrato de seguro, que comprovem a ocorrência do sinistro, se menor prazo não for estabelecido na legislação específica.

Parágrafo único. Caso a indenização não seja paga no prazo estabelecido no *caput*, seu valor será acrescido, em favor do beneficiário, de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.”

Sala da Comissão,

Senadora JAYME CAMPOS, Relator